

Processo nº 2090.01.0000881/2026-37

Ubá, 30 de janeiro de 2026.

Procedência: Despacho nº 50/2026/FEAM/URA ZM - CAT

Destinatário: Nathanne Ferreira Viana - Chefe da URA - ZM

| | | |
|---|---|-----------------------------|
|  | <p>Fundação Estadual do Meio Ambiente Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Coordenação de Análise Técnica</p> | PAPELETA DE DESPACHO |
|---|---|-----------------------------|

| | |
|---|---------------------------------|
| Empreendimento: Vieira Terraplanagem e Materiais de Construção LTDA | CNPJ: 47.708.469/0001-43 |
| Processo: 23123/2025 | Município: Mercês |
| Assunto: Sugestão de arquivamento do Processo | |
| Equipe Interdisciplinar: | Matrícula: |
| Débora de Castro Reis - Gestora Ambiental | 1.310.651-3 |
| De acordo: Marcos Vinícius Fernandes Amaral - Coordenador Regional de Análise Técnica | 1.366.222-6 |

Sra. Chefe Regional,

Considerando a formalização do processo administrativo nº 23123/2025 de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS na modalidade de Relatório Ambiental Simplificado - RAS, do tipo “Nova solicitação”, junto à URA Zona da Mata, em 08/07/2025, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, pelo empreendimento “Vieira Terraplanagem e Materiais de Construção Ltda”, CNPJ nº 47.708.469/0001-43 ;

Considerando que a atividade exercida pelo empreendimento é “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, com produção bruta de 9.900 m³/ano e se encontra em fase de

projeto;

Considerando que o empreendimento é classificado pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, segundo o porte e potencial poluidor/degradador, como classe 2 e possui fator locacional resultante igual a 1 (um), justificando a adoção do procedimento simplificado;

Considerando que em 02/10/2025 foram solicitadas Informações Complementares por meio do processo SLA, com prazo de atendimento de 60 dias, conforme previsto no Art. 23 do Decreto nº 47.383 de 2018, por se considerar que as informações prestadas no estudo não eram satisfatórias e por ser pertinente exigir informações consideradas relevantes para a concretização da análise;

Considerando que em 30/10/2025 o empreendedor protocolou as documentações em resposta às Informações Complementares, dando-se assim continuidade a análise do processo;

Considerando que 2 (dois) itens solicitados nas Informações Complementares não foram apresentados satisfatoriamente, a saber:

- Informação Complementar de Id. 215830, na qual foi requerida: A Planta apresentada só possui a delimitação da área de lavra e do polígono ANM. A mesma não possui a delimitação do imóvel (que é a área do empreendimento e área que foi anuída). Também não foi delimitada a ADA do empreendimento, acessos, área de apoio (foi informado que haverá banheiro no empreendimento), APP, etc...

Deve-se apresentar nova Planta em PDF (e também em arquivo shapefile), acompanhada de ART, com TODAS as informações que constam no Termo de Referência do RAS:

“Arquivo shapefile e PDF de Planta topográfica planialtimétrica georreferenciada acompanhada de ART, contendo delimitações da poligonal da ANM; da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento; das áreas de lavra e disposição de estéril e rejeitos; da infraestrutura do empreendimento e suas áreas correspondentes; da área ocupada por atividades acessórias objeto do presente RAS, inclusive estradas para transporte de minério/rejeito externas aos limites do empreendimento; dos acessos existentes; da rede hidrográfica local e do entorno do empreendimento,

incluindo nascentes; rede de monitoramento de recursos hídricos superficiais e subterrâneos; Área de Reserva Legal; Áreas de Preservação Permanente; dentre outros aspectos ambientais relevantes.”.

Em resposta foram apresentadas 3 Plantas Topográficas apenas no formato pdf, não tendo sido apresentadas em formato shapefile, conforme solicitado. Além da Planta Topográfica apresentada que se encontra na imagem abaixo, também foram apresentadas outras duas Plantas Topográficas com as mesmas informações demarcadas, sendo uma com imagem de satélite e outra com curvas de nível.

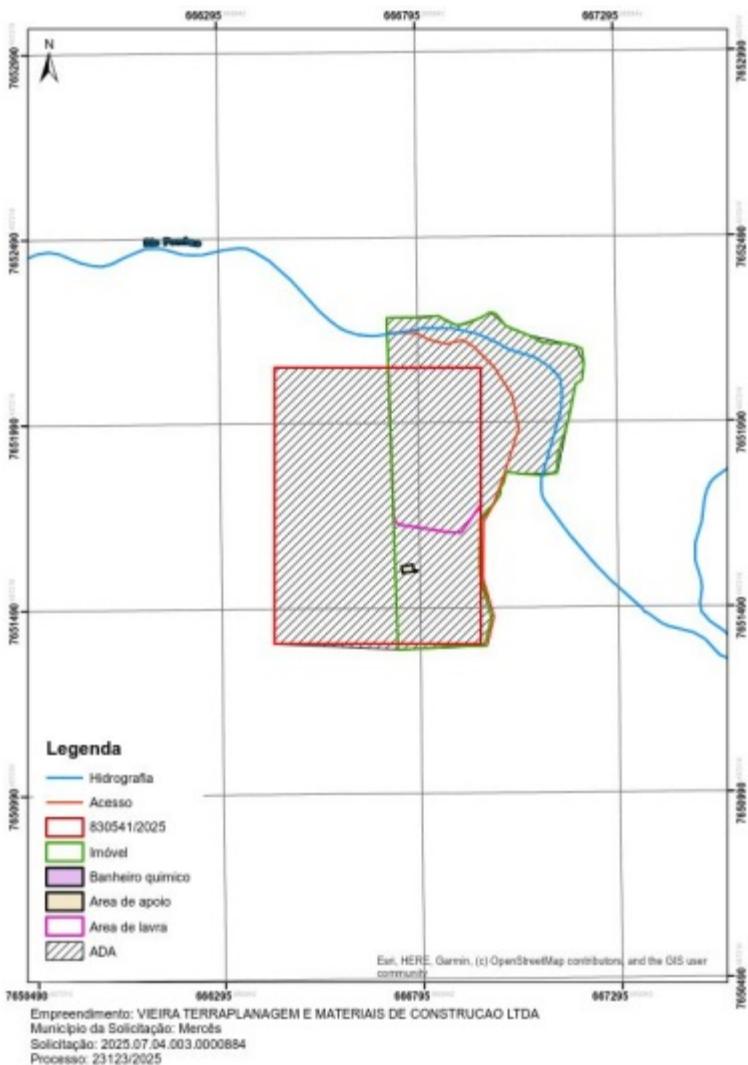


Imagen 01: Planta apresentada nos autos do processo.

Como é possível observar através das informações das Plantas apresentadas, **não** foi demarcada Área de Preservação Permanente - APP na área do imóvel, foi apenas demarcada a hidrografia inserida na área do empreendimento.

Contudo, no CAR MG-3141603-A2C586E933684D0F8247FF663A46CA1A, referente ao imóvel em que se localiza o empreendimento, foi demarcada uma área de 4,19 ha de APP de rios até 10 metros. E conforme pode-se observar na imagem abaixo, a Área de Preservação Permanente de cursos d'água demarcada no CAR difere-se em localização da área de hidrografia demarcada na Planta apresentada.

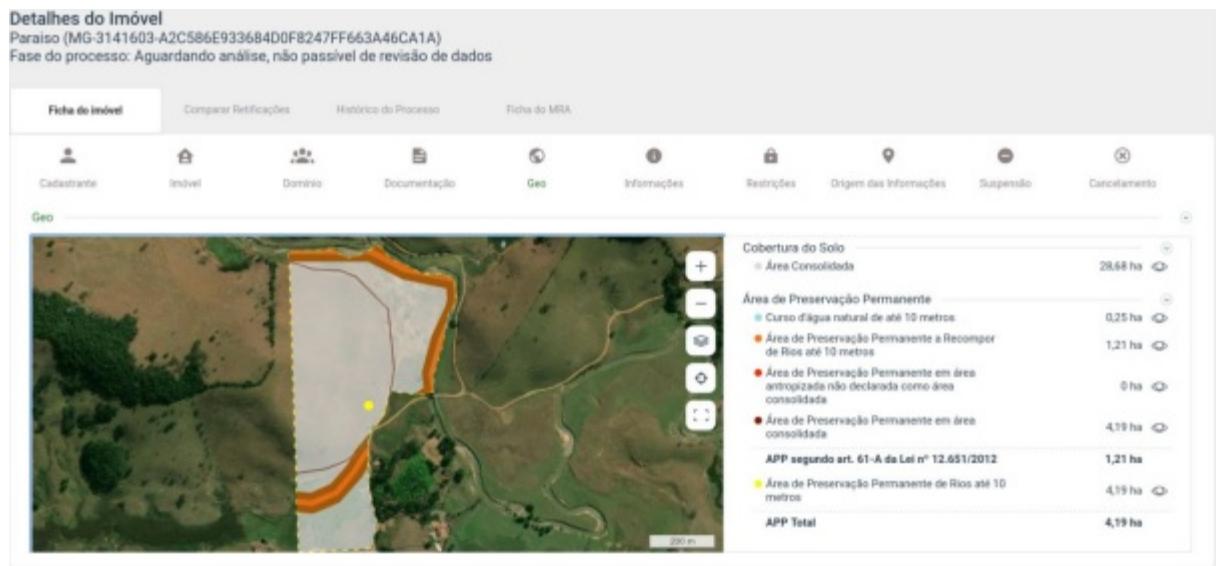


Imagen 02: Print da Ficha do imóvel - GEO, do Sistema de Cadastro Ambiental Rural.

Cumpre destacar que o empreendimento está localizado na propriedade chamada “Paraíso”, Matrícula nº 3930, zona rural do município de Mercês - MG. O empreendedor apresentou “Contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração mineral”, entre o proprietário do imóvel (arrendador) e o empreendimento Vieira Terraplanagem e Materiais de Construção Ltda (arrendatária), em que o arrendador autoriza a utilização total do imóvel “Paraíso” para a extração de cascalho pela arrendatária, assinado em 03/02/2025 e vigente. Desta forma, entende-se que a área total do empreendimento é a área objeto do arrendamento, que para este empreendimento, configura-se como a área total do imóvel Paraíso.

A Informação Complementar solicitada tinha por finalidade possibilitar a adequada caracterização ambiental da área compreendida pelo empreendimento, especialmente quanto à existência de áreas ambientalmente protegidas e eventuais restrições legais à intervenção.

Entretanto, a planta apresentada não delimitou as Áreas de Preservação Permanente (APP), tendo sido indicada apenas a hidrografia existente na área do empreendimento. Ademais, a localização das APPs indicadas no CAR não coincide com a hidrografia demarcada na planta apresentada.

Tal inconsistência técnica impede a correta análise espacial do empreendimento, inviabilizando a verificação de eventual sobreposição entre as estruturas/atividades do empreendimento e áreas protegidas por lei.

Destaca-se que essa informação é essencial para a verificação da viabilidade locacional da atividade pretendida. Dessa forma, a não apresentação da planta com a devida delimitação das áreas ambientalmente protegidas configura pendência técnica essencial, que impede a continuidade da análise do processo de licenciamento ambiental.

- Informação Complementar de Id. 215817, na qual foi requerida: No item 4.4 foi informada produção de estéril de 0,1 m³ por mês. Contudo, no mesmo item foi informada a porcentagem de 100% de recuperação na lavra (razão minério/estéril).

Já no item 4.5 foi informada a disposição do esteril/rejeito em forma de pilha e também que a pilha de estéril terá sistema de drenagem com canaletas em solo.

E já no item 4.6.2 foi informada não haver disposição em pilhas.

Justificar este desencontro de informações, retificando os valores do RAS e esclarecendo se há ou não geração de estéril ou rejeito, qual sua forma de disposição e se em caso de disposição em pilhas, a atividade deverá fazer parte da licença (atividade listada na DN 217), devendo ser preenchidas as informações do Item 4.6.2. e apresentado projeto de disposição de estéril (que deve atender as NBRs 13028/17 e 13029/17).

Como resposta à Informação Complementar o empreendedor trouxe a seguinte informação:

"Em relação à geração de Estéreis, a geração de estereis estará limitada a raspagem de solo orgânico, não comercializável que representa aproximadamente a camada de 10 a 20 cm superficiais, sendo todo o maceço terroso abaixo da camada orgânica comercializável para a finalidade solicitada. Desta maneira, no item 4.4 a produção de estéril de 0,1 m³ por mês, correspondente a esta porção de solo que será empregada na de recuperação da área de lavra. Entretanto durante o processo de limpeza da frente de lavra haverá a formação de pilhas de solo orgânico na área de lavra que possuirá sistema de drenagem com canaletas em solo, conforme item 4.5, esse será acumulado somente durante o processo de limpeza e ao final da limpeza será depositado em outro local da área não lavrável/exaurido."

Em relação ao item 4.6.2 foi informada não haver disposição em pilhas, isso se tratando da atividade A-05-04-6 – Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, já que trata-se de extração de areia e cascalho".

Através da resposta apresentada pelo empreendedor, foi possível constatar que durante o processo de extração do minério areia e cascalho, haverá a formação de pilhas de estéril na área de lavra, o que configura atividade listada na DN 217/2017 e passível de licença ambiental.

A atividade em questão seria aquela sob código A-05-04-6, "Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos". Diferente do que foi apontado pelo empreendedor, em sua resposta à IC Id 215817, a FEAM procede o licenciamento ambiental de atividade de código A-05-04-6 refere-se aos minerais não metálicos, como é o caso por exemplo da areia.

Contudo, esta atividade não foi caracterizada junto ao processo de licenciamento ambiental no SLA e tampouco foram apresentadas as informações e estudos pertinentes solicitadas na Informação Complementar.

Considerando que a apresentação das Informações Complementares não contemplou de forma satisfatória os itens solicitados uma vez que as mesmas estavam desprovidas de informações indispensáveis para proporcionar a continuidade da análise do processo, ou seja, as informações complementares apresentadas foram insuficientes para sanar a deficiência dos estudos apresentados, tendo o empreendedor deixado, portanto, de apresentar a complementação de informações conforme solicitada pelo órgão ambiental;

Considerando que a apresentação de forma insatisfatória das Informações Complementares impossibilita o prosseguimento da análise do processo de licenciamento ambiental, tampouco a conclusão sobre a viabilidade locacional e ambiental das atividades do empreendimento em questão;

Considerando o parágrafo 1º do artigo 23, do Decreto Estadual nº 47.383/18, que traz que a informação complementar será solicitada uma única vez: "§ 1º - As exigências de complementação de que trata o

caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental”;

Considerando que nenhum fato novo ou superveniente foi verificado pela equipe que justificasse uma segunda solicitação de complementação. A realidade ou fato constatado é que as informações e os estudos apresentados continuaram deficitários e inaptos para garantir o prosseguimento da análise do processo;

Considerando o art. 33, inciso II do Decreto Estadual 47.383 de 02 de março de 2018, o qual dispõe que o processo administrativo deverá ser arquivado “*quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18*”;

Considerando que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);

Assim pelo exposto acima, sugere-se o arquivamento do processo SLA nº 23123/2025, nos termos do artigo 33, inciso II, do Decreto Estadual 47.383 de 02 de março de 2018, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado e notificação do requerente.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Fernandes Amaral, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 30/01/2026, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora de Castro Reis, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 30/01/2026, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132232096** e o código CRC **688011BE**.